



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

## RESOLUÇÃO Nº 010/2022

**Dispõe sobre a Regulamentação do Acesso à Informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Suzano, e dá outras providências.**

Projeto de Resolução nº 010/2022

Autoria: Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Suzano

**VEREADOR LEANDRO ALVES DE FARIA**, Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art. 22, inciso IV e art. 48, § 2º da Lei Orgânica do Município, e no art. 96, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Suzano;

Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano, em Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 2022, aprovou e ele promulga a seguinte:

### RESOLUÇÃO:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, nos regramentos encartados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

**Art. 2º.** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando o Poder Legislativo do Município de Suzano as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de forma geral.

#### CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO ATIVA

**Art. 3º.** É dever da Câmara Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

**Art. 4º.** Para os fins desta Resolução entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Suzano na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

**Art. 5º.** Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

**I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público da unidade;

**II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**III** - registros das despesas;

**IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

**VI** - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

**Art. 6º.** Caberá à Unidade Administrativa de Web Transparência e Inovação Tecnológica zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

## **CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PASSIVA**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 7º.** O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Suzano, de responsabilidade da Ouvidoria, terá, entre outras, as funções de:

**I** - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis quando for o caso;

**II** - receber e protocolizar os requerimentos de acesso à informação, formulados presencialmente, por telefone ou pela internet, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

**III** - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

**IV** - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

**V** - manter histórico dos pedidos recebidos.

### **Seção II**

#### **Do Atendimento pela Internet**

**Art. 8º.** O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site, que deverá registrar nome completo, número do CPF e endereço eletrônico do requerente.

**Art. 9º.** Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência deverá responder imediatamente ao interessado por e-mail, que conterà, sempre que possível, o link para a informação desejada.

### **Seção III**

#### **Do Atendimento Presencial**

**Art. 10.** O sítio da Câmara Municipal Suzano na internet deverá informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento.

**Parágrafo único.** Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento**

**Art. 11.** Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados.

**Art. 12.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral.

**Art. 13.** Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, a Ouvidoria solicitará a instrução ao órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, deverá formular consulta à Procuradoria Geral Legislativa ou ao Encarregado de Proteção de Dados, que lhe responderá no prazo de até 10 (dez) dias.

**Art. 14.** O pedido de acesso à informação deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º. Sempre que não houver a necessidade de entregar documento impresso, a resposta se dará por meio eletrônico (e-mail), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

**Art. 15.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 16.** É direito do requerente obter a decisão negativa de acesso à informação, por certidão ou cópia.

**Art. 17.** No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões de negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 1º. A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido, ou caso não seja fornecido endereço eletrônico para o envio, será dada ciência mediante protocolo do recebimento da decisão.

§ 2º. Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de até 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Procuradoria Geral Legislativa, decidindo o Presidente da Câmara após o recebimento do processo instruído.

**Art. 18.** Provido o recurso, o Presidente determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

Resolução e no menor prazo possível.

## CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DO SIGILO

### Seção I Das Informações Sigilosas

**Art. 19.** Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

**Art. 20.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

**I** - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

**II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

**III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

**IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

**V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

**VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

**VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

**VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 21.** A informação em poder da Câmara Municipal de Suzano, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

**§ 1º.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

**I** - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

**II** - secreta: 15 (quinze) anos; e

**III** - reservada: 5 (cinco) anos.

**§ 2º.** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

**§ 3º.** Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

**II** - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina o seu termo final.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

**§ 4º.** A classificação de informação é de competência:  
I - no grau ultrassecreto, a Mesa Diretiva;  
II - no grau secreto, além da Mesa Diretiva, a Presidência da Câmara; e  
III - no grau reservado, além da Mesa Diretiva e da Presidência da Câmara, os Diretores de Departamento da Câmara.

**§ 5º.** É competente para processar e julgar o pedido de Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo:  
I - a Presidência da Câmara, quanto ao grau reservado;  
II - a Mesa Diretiva, quanto ao grau secreto; e  
III - o Plenário, quanto ao grau ultrassecreto.

**Art. 22.** O Presidente da Câmara determinará a publicação das seguintes informações em site oficial à disposição na internet:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;  
II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;  
III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

**Parágrafo único.** As informações acima listadas serão compiladas em exemplar que ficará à disposição para consulta pública.

## **Seção II Das Informações Pessoais**

**Art. 23.** É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**Art. 24.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra, imagem das pessoas e proteção de dados, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º.** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e  
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§ 2º.** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º.** O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;  
II - ao cumprimento de ordem judicial;  
III - à defesa de direitos humanos; ou  
IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

**§ 4º.** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 25.** As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, quando em atendimento a requisição do Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 26.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

**IV** - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**Parágrafo único.** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas e deverão ser apuradas conforme o disposto na Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 e deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão.

**Art. 27.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - rescisão do vínculo com o poder público;

**IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

**V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 1º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Os casos omissos serão disciplinados observados os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 29.** Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de comissionamento restrito, referências "CCR-III" e "CCR-IV", gozarão da garantia de permanência no cargo para o qual foram nomeados por quatro anos, contados a partir da nomeação ou da entrada em vigor desta Resolução, aplicando-se a disposição mais benéfica ao servidor de modo a garantir sua independência funcional e somente perderão o cargo, neste período, em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de pena exoneratória decorrente de processo administrativo disciplinar.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 11 de agosto de 2022.

**VEREADOR LEANDRO ALVES DE FARIA**  
**Presidente**

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa, conferida pela Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, e publicada em local de costume.

**JULIANA VALENTE YONAMINE**  
**Assessora Técnica de Tramitação Legislativa**  
**Diretoria Legislativa**

**PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA**  
**Procuradoria Geral Legislativa**